

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”) – em conjunto, “Figueirense” ou apenas “Recorrentes” –, nos autos da apelação em referência, em que figuram como apelantes e apelados, vêm, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição (“CF”) e dos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), tempestivamente,¹ interpor o presente RECURSO ESPECIAL contra o acórdão de Evento 88 – que, dentre outras medidas, rejeitou a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (“primeiro acórdão recorrido”) –, complementado pelo acórdão de Evento 538, que desproveu os embargos de declaração opostos pelo Figueirense (“segundo acórdão recorrido”), pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

¹ O Figueirense foi intimado do primeiro acórdão recorrido em 13.02.2023 (mov. 103 e mov. 104). Com a oposição de Embargos de Declaração pelo Figueirense, em 09.02.2023 (mov. 137), e pelo credor José Eduardo Bischofe de Almeida, em 14.02.2023 (mov. 153), o prazo para a interposição de outros recursos foi interrompido, nos termos do art. 1.026 do CPC. A expedição da intimação do Figueirense sobre o segundo acórdão recorrido ocorreu em 13.09.2023 (mov. 553 e mov. 554). Assim, considerando o prazo de 10 (dez) corridos para a intimação automática do Figueirense, nos termos do art. 5º, §3º da Lei Federal 11.419/06, bem como o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 1.003, §5º CPC, o prazo para a interposição deste recurso se esgota somente em 17.10.2023, conforme certificado na mov. 553 e mov. 554. Desta forma, é patente a tempestividade deste recurso, eis que protocolado muito antes do *dies ad quem* do aludido prazo.

Os Recorrentes pugnam pela juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (doc. 01), sendo dispensado o recolhimento de custas de porte de remessa e retorno, tendo em vista que os autos são digitais, nos termos do art. 1.007, §3º do CPC. Assim, requer-se a admissão deste recurso e seu posterior encaminhamento ao e. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), onde – confiam – será integralmente provido.

Por fim, requerem, nos termos do art. 272, §2º do CPC, que todas as intimações sejam realizadas nos nomes dos advogados LUIZ ROBERTO AYOUB, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 66.695, e FILIFE GUIMARÃES, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 153.005, ambos com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.900, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132.

Nestes termos,

P. deferimento.

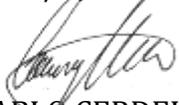
Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

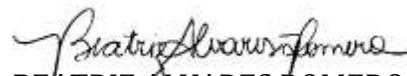

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIFE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


BEATRIZ ALVARES ROMERO
OAB/SP 425.101

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

<u>Recorrentes:</u>	Figueirense Futebol Clube Ltda. e Figueirense Futebol Clube.
<u>Origem:</u>	Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC.
<u>Órgão Julgador:</u>	4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (“TJSC”).

AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Turma,

Excelentíssimos Senhores Ministros:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL:

a) A relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

1. Inicialmente, ressalte-se que há presunção da relevância da matéria objeto deste recurso, nos termos do art. 105, §3º, III da CF.
2. Isto porque a controvérsia objeto do presente recurso gira em torno da possibilidade de se aplicar o impedimento que prevê o art. 43 da Lei 11.101/2005 (“LRF”) a credor aderente ao Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense (“Plano de RE”) – e, assim, de se computar ou não o seu crédito – no valor de R\$ 13.089.552,39 – no quórum de aprovação do Plano.

3. No mais, pode-se também concluir que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida está presente no caso, independentemente do valor do crédito que gerou a discussão e o acórdão recorrido.

4. Sim, porque o acórdão objeto deste recurso especial gera impactos deletérios para o mercado brasileiro, uma vez que, ao assumir premissa juridicamente incorreta – e assim violar dispositivos legais, em especial o art. 43 da LRF –, na prática, gerou insegurança jurídica para inúmeros operadores do mercado de cessão e aquisição de créditos que, não custa lembrar, é um ativo como outro qualquer.

5. Com efeito – e neste ponto também se enuncia a relevância da questão de direito federal infraconstitucional suscitada – o mercado secundário de crédito sofre forte abalo em razão de decisões como a que constituiu o precedente emanado do e. Tribunal *a quo* e que é objeto deste recurso especial.

6. De fato, o acórdão em questão acabou por criar limitações não previstas em lei no que diz respeito ao exercício de poderes processuais decorrentes da titularidade de crédito, agregando elevada dose de insegurança jurídica que, ao final do dia, acaba por desestimular transações envolvendo créditos que um dia – ainda que já passados muitos anos – possam ter sido detidos por pessoas que poderiam, em tese, se enquadrar no conceito de *parte relacionada* de que trata o art. 43 da LRF.

7. De tão destoante das soluções jurídicas usualmente aplicadas a casos análogos – o que será evidenciado a partir de farta produção doutrinária a respeito do tema e de precedentes de outros Tribunais – o acórdão em questão ganhou destaque na mídia especializada, alarmando os operadores do mercado secundário de aquisições de créditos, que enxergam no julgado a possibilidade de se criar um verdadeiro *divisor de águas* sobre a forma – e sobre o preço – a serem praticados.

b) Prequestionamento e hipótese fática “gravada em pedra”.

8. Antes, registre-se que há muito este e. STJ possui o entendimento de que é suficiente o prequestionamento implícito, “quando o órgão julgador, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emite juízo de valor a respeito da questão jurídica deduzida no recurso especial”.²⁻³

9. Seja como for, a matéria trazida a este recurso especial foi devidamente prequestionada e amplamente debatida no âmbito do e. Tribunal a quo – inclusive com menção expressa aos dispositivos legais entendidos como violados –, respeitando-se, portanto, a previsão contida no Enunciado da Súmula n.º 282 do STF (aplicável por analogia).

10. *In casu*, os acórdãos recorridos violaram (e, assim, acabaram por negar vigência a) os artigos 43 e 163, §3º, II da LRF, na medida em que conferiram interpretação extensiva aos dispositivos em questão, para impedir que o crédito devido por credor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 43 fosse computado no quórum de homologação do Plano de RE.

11. Vale ressaltar, contudo, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são firmes no entendimento de que a interpretação adequada dessas normas deve ser restritiva, dado o seu caráter limitativo de direitos.

² STJ. AgInt no AREsp nº 267.732/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgamento em 18.09.2018. DJ em 02.10.2018.

³ No mesmo sentido, confira-se a título ilustrativo: (i) STJ. REsp nº 1.370.152/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 10.11.2015. DJ em 13.11.2015; (ii) STJ. AgRg no REsp nº 1.494.741/AL. Relator: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgamento em 12.02.2015. DJ em 25.02.2015; (iii) (STJ. AgRg no REsp nº 1.441.499/RS. Relator: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgamento em 02.10.2014. DJ em 13.10.2014.

12. Além disso, os acórdãos violaram o art. 287 do Código Civil, na medida em que manifestaram entendimento no sentido de que o direito de anuir com o Plano de RE – e assim de ter o crédito considerado no quórum de aprovação do Plano de RE – constitui um "direito acessório" ao crédito. Todavia, é fundamental observar que, na realidade, tal direito é independente do próprio crédito – *i.e.*, não é “acessório” –, uma vez que se configura como um direito processual conferido no âmbito de um procedimento concursal.

13. Com isso, o e. Tribunal *a quo* não poderia impedir o cômputo de um crédito no quórum de aprovação do Plano de RE, sob o fundamento de que este direito “acessório” não poderia ser transferido através da cessão de crédito, uma vez que, por se tratar de um direito processual, sequer seria o caso de se aplicar a regra prevista no art. 287 do Código Civil ao caso.

14. Observe-se, a partir dos trechos abaixo colacionados, que essas questões foram minuciosamente examinadas e discutidas pelo e. Tribunal *a quo*:

Sobre os artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF:

“Diante de todas essas ponderações fáticas, forçoso concluir pela impossibilidade de computar, no quórum de formação do crédito respectivo e de anuência aos termos propostos, o crédito titularizado por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, agente cessionário de parte relacionada e detentor de aproximadamente 50% do montante descrito na Classe III em ambas as listas (quirografários), originário de acionista titular de 95% do capital social de uma das recuperandas, nos termos dos arts. 43, 163, § 3º, II, e 164, § 3º, I e III, e §§5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005”.

Sobre o art. 287 do Código Civil:

“Isso porque, mesmo no caso de a cessão ocorrer em momento anterior ao pedido recuperacional, não se pode computar no crédito principal algum acessório até então inexistente ou insuscetível de ser titularizado

quando se tratar de cessão (art. 287 do Código Civil). Embora o direito seja exercitável a partir de determinado termo, a sua ocorrência decorre de uma consequência lógica da origem da obrigação.

Se o agente não pode ceder algo que não possua, igualmente há que se ponderar a impossibilidade de criação de uma faculdade jurídica quando o seu nascedouro (ou a ocasião do seu exercício) pressupõe a mesma condição de origem sem o acessório passível de existir”.

15. No mais, cabe reconhecer que a análise deste recurso especial – *i.e.*, a análise a respeito da violação ou da negativa de vigência aos dispositivos infraconstitucionais supracitados – não demanda qualquer análise de fatos ou de provas.

16. Até porque, as premissas fáticas sobre as quais o recurso se assenta (além de simples) já foram todas pré-fixadas e estabelecidas: **(i)** o Figueirense pediu homologação de Plano de RE e listou o credor Marcos José Santos Meira (“Marcos Meira”) em seu Quadro-Geral de Credores, **(ii)** Marcos Meira é credor do Figueirense em decorrência de cessão de crédito realizada em 10.04.2018 – *i.e.*, quase 3 (três) anos antes do ajuizamento do pedido de recuperação – com a Elephant Participações Societárias S.A. (“Elephant”), **(iii)** a Elephant possui participação no capital social da Figueirense Ltda. e não possui poder de gestão sobre o Figueirense Ltda. desde antes do ajuizamento da recuperação judicial, por força de decisão judicial atualmente transitada em julgado, e **(iv)** Marcos Meira não é, nem nunca foi, sócio, direto ou indireto, ou administrador do Figueirense FC ou da Figueirense Ltda. (a rigor, a relação entre Marcos Meira e Figueirense é unicamente de credor/devedores).

17. Logo, diante das premissas fáticas acima – repita-se: todas incontroversas e indisputadas –, o que se coloca por meio do presente recurso especial é o endereçamento das seguintes questões:

- Com relação à violação aos artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF:

Considerando que existem credores impedidos de anuir ao Plano de Recuperação Extrajudicial e de terem seus créditos computados no quórum de aprovação por força artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF, seria possível estender esse impedimento (uma regra por natureza limitativa de direitos) a um credor que seja cessionário de crédito originalmente detido por sócio da empresa em recuperação muito antes da propositura do pedido de recuperação?

- Com relação à violação ao art. 287 do Código Civil:

O direito a anuir ao Plano de Recuperação Extrajudicial e de ter o crédito computado no quórum de aprovação do Plano pode ser considerado um “direito acessório” ao crédito (expressão do acórdão) e que, portanto, não poderia ser “transferido” pelo cedente ao cessionário quando ainda não havia recuperação?

18. Como se vê, são essas questões que, ao fim e ao cabo, constituem o objeto deste recurso especial. E note-se que as “respostas” a estas questões independem da análise de fatos ou de provas – *i.e.*, a matéria tratada neste recurso especial é exclusivamente de direito, não sendo necessária, para sua avaliação, qualquer revolvimento de matéria fático-probatória.

19. Por evidente, qualquer eventual consulta que se queira fazer a documentos poderá ser realizada, mas tão-somente à guisa de contextualização, porque mesmo desnecessária para o julgamento do recurso especial.

20. Logo, não há que se cogitar da inadmissão deste recurso especial com base no Enunciado da Súmula nº 7 deste e. STJ.

UM RESUMO DOS ACONTECIMENTOS
APENAS PARA FINS DE CONTEXTUALIZAÇÃO

21. Como adiantado, a análise do presente recurso especial não demanda o revolvimento de matéria fática, uma vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* envolve discussões que dizem respeito apenas a matéria de direito. No entanto, para que se possa permitir a compreensão deste e. STJ acerca dos contornos da presente demanda, os Recorrentes pedem licença para fazer uma síntese do processo de origem e da “solução jurídica” dada ao caso pelo e. Tribunal *a quo*.

22. Trata-se, na origem, de pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense (“Plano de RE”), apresentado pelo Figueirense, em 07.05.2021, na forma de aditamento a pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

23. O Sr. Marcos Meira foi relacionado no Quadro-Geral de Credores do Figueirense, em virtude de sua condição de credor, resultante de uma operação de cessão de crédito realizada em 10.04.2018 – *i.e.*, quase 3 (três) anos antes do ajuizamento do pedido de recuperação – com a Elephant.

24. O crédito tem origem em contrato de mútuo formalizado em 2017 em favor do Figueirense FC pela E&G Soccer Participações Societárias Ltda. (“E&G”) – sociedade controlada pela Elephant –, tendo sido o instrumento posteriormente aditado para ceder o crédito à própria Elephant. Em 10.04.2018, o referido crédito foi cedido da Elephant ao Sr. Marcos Meira, que passou a ser o seu único titular.

25. Parênteses são necessários para esclarecer que a Elephant possui participação no capital social da Figueirense Ltda. e, à época da cessão do crédito, a Elephant geria indiretamente o Figueirense Ltda. No entanto, em razão da gestão

desastrosa, o Figueirense FC ajuizou demanda e obteve sentença judicial em fevereiro de 2021 que determinou o afastamento da Elephant da gestão da Figueirense Ltda.,⁴ que passou a ser gerida exclusivamente pelo Figueirense FC. Esta sentença transitou em julgado em 16.03.2021 – antes, portanto, do ajuizamento do pedido cautelar que antecedeu o pedido de recuperação extrajudicial .

26. Pois bem. Em 17.12.2021, o d. Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC ("Juízo da Recuperação") proferiu sentença que, dentre outros pontos, homologou o Plano de RE do Figueirense por entender que foi atingido o quórum de aprovação previsto no art. 163 da LRF.

27. A sentença faz expressa menção aos pareceres favoráveis emitidos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pela i. Administradora Judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação.

28. No que diz respeito ao crédito de Marcos Meira, o d. Juízo da Recuperação assinalou que *"a questão envolvendo a cessão de crédito de Marcos José Santos Meira já foi decidida por este Juízo no evento 76, definindo que o crédito cedido muito antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, não apresenta conflito de interesse e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum"*.

29. Após o julgamento dos recursos de apelação interpostos em face da sentença – sendo um deles do próprio Figueirense⁵ – o e. TJSC, dentre outras medidas, reformou

⁴ Processo nº 5001388-88.2019.8.24.0082, que tramitou perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC.

⁵ O recurso de apelação do Figueirense se voltou apenas contra duas parcelas da sentença, a primeira que reconheceu a extraconcursalidade de crédito de titularidade da M&F Investimentos e a segunda fixou os honorários da i. Administradora Judicial em 0,5% do passivo sujeito à recuperação. O e. TJSC conheceu em parte o recurso interposto pelo Figueirense, manteve o percentual fixado a título de remuneração da i. Administradora Judicial e julgou prejudicada as teses relacionadas ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da M&F Investimentos.

a sentença do Juízo da Recuperação para rejeitar o pedido de homologação do Plano de RE, sob o fundamento de que não estaria preenchido o quórum ,exigido pelo art. 163 da LRF (“primeiro acórdão recorrido”).

30. O e. TJSC afastou o crédito de titularidade de Marcos Meira, no valor de R\$ 13.089.552,39, do cômputo do quórum exigido pelo art. 163 da LRF, sob os seguintes fundamentos:

- a cedente do crédito, Elephant, seria considerada parte relacionada. Assim, o crédito de Marcos Meira, “*agente cessionário de parte relacionada*”, não poderia ser computado no quórum de aprovação do Plano de RE, nos termos do art. 43 e do art. 163, §3º II da LRF; e
- o direito de anuir ao Plano de RE e, conseqüentemente, de ter o crédito computado no quórum de aprovação seria um “direito acessório” ao crédito. Assim, nos termos do art. 287 do Código Civil, não seria possível que o cedente, desprovido de tais prerrogativas por força de impedimento previsto no art. 43 da LRF, transmitisse estes direitos ao cessionário.

31. Após a oposição de embargos de declaração em face do acórdão – diante de omissões e erros materiais evidentes –, o e. TJSC desproveu os referidos embargos (“segundo acórdão recorrido”).

32. Ocorre que o entendimento do e. Tribunal *a quo* é manifestamente ilegal, uma vez que viola os artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF e o art. 287 do Código Civil. Além disso, a interpretação conferida pelo e. TJSC a respeito do rol de hipóteses previsto no art. 43 da LRF está em absoluto descompasso com o entendimento manifestado pelo e. TJSP em caso análogo e em tudo similar ao presente – o que justifica a interposição deste recurso pelos permissivos contidos nas alíneas “a” e “c” do art. art. 105, III da CF.

RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

I. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 43 E 163, §3º, II, DA LEI Nº 11.101/2005

– Marcos Meira não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos indicados, que trazem rol taxativo que não pode ser objeto de interpretação extensiva –

33. O e. Tribunal *a quo* entendeu que a característica detida inicialmente pela cedente do crédito, a Elephant – impedimento previsto nos artigos 43 e 163, §3º II da LRF –, se estenderia ao cessionário do crédito, Marcos Meira, ainda que este não se enquadre no rol previsto no dispositivo em questão e muito embora incontroverso que a operação de cessão do crédito ocorreu 3 (três) anos antes do pedido de recuperação do Figueirense.

34. Este entendimento está exposto no seguinte trecho do primeiro acórdão recorrido:

“Diante de todas essas ponderações fáticas, forçoso concluir pela impossibilidade de computar, no quórum de formação do crédito respectivo e de anuência aos termos propostos, o crédito titularizado por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, agente cessionário de parte relacionada e detentor de aproximadamente 50% do montante descrito na Classe III em ambas as listas (quirografários), originário de acionista titular de 95% do capital social de uma das recuperandas”.

35. Os acórdãos recorridos afrontam as regras previstas nos artigos 43 e 163, §3º II da LRF, uma vez que os dispositivos em questão proíbem que sejam computados no quórum para a aprovação de um plano de recuperação extrajudicial os créditos detidos por sócios do devedor ou por sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

36. No entanto, é incontroverso que o Sr. Marcos Meira não se enquadra em nenhuma das hipóteses assinaladas pelos dispositivos, haja vista que não possui qualquer participação societária no Figueirense, ou em empresas relacionadas. A relação entre o Figueirense e o Marcos Meira é apenas e tão somente de credor e devedor. Nada mais.

37. Diante disso, o e. Tribunal *a quo* não poderia aplicar o impedimento previsto pelos artigos 43 e 163, §3º II da LRF ao crédito devido por Marcos Meira, e consequentemente, não poderia ter excluído o seu crédito do cômputo do quórum de aprovação do Plano de RE do Figueirense, especialmente porque o rol de hipóteses previsto no art. 43 da LRF é taxativo.

38. Ora, é evidente que os artigos 43 e 163, §3º II da LRF tratam de normas restritivas de direito – afinal, estes dispositivos impedem que os créditos de determinados indivíduos sejam computados no quórum de aprovação de um plano de recuperação extrajudicial.

39. E, sendo uma norma restritiva de direitos, sua interpretação também deve ser realizada de forma restritiva.

40. Nas palavras do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, deste e. STJ: “*por questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa*” (STJ, REsp n.º 1.699.022/SP, Quarta Turma, j. 28.05.2019).

41. Nessa linha de entendimento, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Telleche, em obra de referência sobre o tema, defendem que o impedimento ao direito de voto previsto no art. 43 da LRF “*por serem demasiadamente amplas, devem*

ser interpretadas restritivamente”:⁶

“O elo entre as diferentes hipóteses acima elencadas está na conexão ou na proximidade (relação de ordem sentimental, ou especial interesse na continuidade da empresa) de um dado credor com o devedor, o que resulta em uma presunção absoluta de que o primeiro não terá neutralidade para votar.

O fundamento para tais proibições (impedimento ao direito de voto) está no conflito de interesses enfrentado pelo credor, sendo que as regras em comento, por serem demasiadamente amplas, devem ser interpretadas restritivamente.”

42. No mesmo sentido, Paulo Penalva Santos, em obra realizada em colaboração com o Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, defende que as hipóteses previstas no art. 43 da LRF são taxativas e não admitem ampliação.⁷

43. Na jurisprudência, o entendimento também não é diferente. O e TJSP, em diversas oportunidades, se manifestou no sentido de que a interpretação do art. 43 da LRF deve ser feita de maneira restritiva, “*não comportando interpretação extensiva ou analógica, tal como devem ser interpretadas as disposições restritivas de direito.*”⁸

⁶ João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Almedina, p. 310.

⁷ Confira-se: “*A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva. (...) A hipótese do art. 43 da Lei 11.101/2005, que proíbe o voto do credor que também seja acionista, esgotou o preceito legal, sendo, portanto, vedada a aplicação extensiva dessa proibição a hipóteses não previstas em lei, dado o seu caráter excepcional.*” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência – Teoria e prática*. 6ª ed., 2021, p. 610).

⁸ Neste sentido: (i) TJSP, AI nº 2032238-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.10.2020; (ii) TJSP, AI nº 2110045-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07.12.2016; (iii) TJSP, AI nº 2273787-25.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15.06.2016; (iv) TJSP, AI nº 2197319-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.02.2016.

44. Veja-se, a título exemplificativo, o recente julgado do e. TJSP, prolatado no final do ano de 2020:

“Como se infere do excerto legal acima transcrito, disciplinou o legislador pontuais restrições aos direitos daqueles credores que se enquadram nas hipóteses assinaladas, sendo que, nestes casos, não titularizam o direito ao voto, mas tão somente à voz durante a realização de Assembleia, e, por consequência, desconsiderados serão seus créditos para fins de verificação do quórum necessário para abertura da sessão, bem como para as deliberações votadas.

Sobreleva anotar que, tratando-se de exceção à regra do direito ao voto de credor em Assembleia Geral de Credores, a interpretação deve ser feita de forma restritiva, não comportando interpretação extensiva ou analógica, tal como devem ser interpretadas as disposições restritivas de direito. Já diz o brocardo jurídico que ‘Interpreta-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito Comum’, como já diziam os romanos *excepciones sunt strictissimoe interpretationis* - as exceções são interpretadas de forma estrita ou estritíssima’. Ou conforme o Min Luis Felipe Salomão do STJ, em REsp 1699022/SP DJe 01/07/2019 ‘Ademais, por questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa.’

(TJSP. AI n.º 2027629-17.2020.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.10.2020)

45. Portanto, é certo que os acórdãos do Tribunal *a quo* violaram os artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF, uma vez impediram que um crédito fosse computado no quórum de homologação do Plano de RE do Figueirense, mesmo sendo pertencente a credor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos em questão.

46. Por esta razão, deve-se prover este recurso, para que os acórdãos sejam reformados e reconhecido que a sentença que homologou o Plano de RE do Figueirense estava correta.

II. VIOLAÇÃO AO ART. 287 DO CÓDIGO CIVIL

– O direito ao voto não é um direito material acessório ao crédito, mas sim direito outorgado ao crédito pela LRF –

47. No mais, o e. Tribunal *a quo* entendeu o direito de anuir ao Plano de RE (tal como seria o direito de voto, em caso de recuperação judicial) seria “acessório” ao crédito desde a constituição do próprio crédito (quando não havia e sequer se cogitava de um processo de recuperação) – *i.e.*, direito material da mesma maneira que o próprio crédito –, de modo que seria aplicável a regra do art. 287 do Código Civil.

48. No caso, como o cedente do crédito não possuía o direito de anuir ao Plano de RE, uma vez que seu crédito não poderia ser computado ao quórum de aprovação por força dos artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF, o e. Tribunal *a quo* entendeu que o cessionário também não possuiria tal direito, haja vista que “*o agente não pode ceder algo que não possua*”.

49. Veja-se trechos do primeiro acórdão recorrido em que o e. Tribunal *a quo* assinalou este entendimento:

“Isso porque, mesmo no caso de a cessão ocorrer em momento anterior ao pedido recuperacional, não se pode computar no crédito principal algum acessório até então inexistente ou insuscetível de ser titularizado quando se tratar de cessão (art. 287 do Código Civil). Embora o direito seja exercitável a partir de determinado termo, a sua ocorrência decorre de uma consequência lógica da origem da obrigação.

Se o agente não pode ceder algo que não possua, igualmente há que se ponderar a impossibilidade de criação de uma faculdade jurídica quando o seu nascedouro (ou a ocasião do seu exercício) pressupõe a mesma condição de origem sem o acessório passível de existir”.

50. Ocorre que, ao aplicar este entendimento, o e. Tribunal *a quo* violou a regra do art. 287 do Código Civil – que dispõe que “*salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios*”.

51. Isto porque o direito de anuir ao Plano de RE e ter o crédito computado no quórum de aprovação não é um “direito acessório” ao crédito. Este direito se trata na realidade de um poder processual relacionado ao procedimento concursal, pois surge apenas e tão somente com o início do processo de recuperação – motivo pelo qual está relacionado à própria existência do processo concursal e à pessoa do titular do crédito, e não ao crédito.

52. Nas lições de Gabriel Buschinelli, o direito de anuir ao Plano de RE (tal como seria o direito de voto, em caso de recuperação judicial) é poder processual relacionado ao procedimento concursal, porque se retira esse poder não com fundamento no crédito, mas sim em critérios definidos pela LRF:

“Já se apontou os motivos pelos quais o voto não constitui acessório do crédito (...). Dessa forma, não há transferência de mais direitos do que se possui. O cedente transfere o crédito e a possibilidade de exercer os direitos processuais que o crédito confere; se o cedente não podia exercer o direito de voto, mas o cessionário não está sujeito a impedimento, não há razão para avaliar que este último não poderia participar da assembleia de credores.

Defende-se, portanto, que o cessionário que não está sujeito a um impedimento pessoal de voto possa participar da deliberação tomada pela comunhão de credores, ressalvando-se a necessidade de que seja coibida qualquer conduta do cessionário mancomunado com o devedor e que constituiria hipótese de abuso do direito de voto”.

(BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. “Cessão de crédito na recuperação judicial”. In CEREZETII, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). *Dez anos da lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 335-336)

53. Não é por menos que a proibição desse poder processual, prevista no art. 43 da LRF, é ligada ao caráter pessoal do credor – e não ao crédito ou à sua origem. A razão por trás do impedimento, na forma dos artigos 43 e 163, §3º, II, da LRF, consiste no conflito de interesses presumido entre os indivíduos que se encontram nas situações elencados nas hipóteses taxativas da LRF e o devedor em recuperação.

54. Parte-se da premissa de que tais pessoas anuirão ao Plano de RE, independentemente dos seus interesses como credores, de modo que o impedimento para que votem seria medida adequada para proteger a coletividade de credores.

55. Diante do exposto, o e. Tribunal *a quo* não poderia impedir o cômputo do crédito do Marcos Meira no quórum de aprovação do Plano de RE, com fundamento no art. 287 do Código Civil e sob a premissa de que a cessão do crédito não abrangeria este direito “acessório”, justamente porque tal prerrogativa não se trata de um direito acessório, mas sim de um poder processual concedido pela LRF.

56. Neste ponto, é importante destacar que o e. Tribunal *a quo* – ao excluir o crédito do cessionário do quórum de aprovação do Plano de RE com base no entendimento de que esse direito seria “acessório” e não poderia ter sido transferido pelo cedente –, além de violar o art. 287 do Código Civil, tolheu direitos de um credor que não possui qualquer relação pessoal com os devedores.

57. Isso, a toda evidência, também configura uma violação aos direitos fundamentais dos credores no âmbito do processo concursal – qual seja, o direito de buscar a satisfação de seus créditos por meio da participação ativa no procedimento.

58. Portanto, os acórdãos violaram o art. 287 do Código Civil, uma vez que o direito de anuir ao Plano de RE e de ter o crédito computado não se trata de um “direito acessório”, mas de um “poder processual relacionado ao procedimento concursal”.

DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL

– Sobre a interpretação do art. 43 da LRF –

59. Para fins de dissídio jurisprudencial, o acórdão paradigma foi proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 2027629-17.2020.8.26.0000 (doc. 02), em que se reconhece que as hipóteses previstas no art. 43 da LRF para impedimento do direito de voto são taxativas – *i.e.*, sua aplicação se restringe às pessoas que se encontram exatamente nas situações ali indicadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que tolheu o direito de voto da credora por seus sócios serem descendente e genro do sócio da recuperanda. Necessidade de reforma. **Interpretação restritiva de norma legal contida no artigo 43 da Lei n.º 11.101/05.** Sócio da recuperanda que não ocupa posição de administrador, sócio controlador ou qualquer posição de poder. Ausência dos elementos necessários elencados pela lei para a cassação e seu direito de voto. RECURSO PROVIDO.

[Trecho do voto] *“Como se infere do excerto legal acima transcrito, disciplinou o legislador pontuais restrições aos direitos daqueles credores que se enquadram nas hipóteses assinaladas, sendo que, nestes casos, não titularizam o direito ao voto, mas tão somente à voz durante a realização de Assembleia, e, por consequência, desconsiderados serão seus créditos para fins de verificação do quórum necessário para abertura da sessão, bem como para as deliberações votadas.*

*Sobreleva anotar que, tratando-se de exceção à regra do direito ao voto de credor em Assembleia Geral de Credores, **a interpretação deve ser feita de forma restritiva, não comportando interpretação extensiva ou analógica,** tal como devem ser interpretadas as disposições restritivas de direito”.*

60. A similitude fática é evidente, uma vez que, em ambos os casos (i) possuem como plano de fundo um procedimento de recuperação, (ii) se discute a aplicação da restrição a direitos prevista no art. 43 da LRF à pessoa que não se enquadra exatamente nas hipóteses previstas no dispositivo em questão.

61. No entanto, mesmo se tratando de casos absolutamente similares, as conclusões adotadas pelo e. Tribunal *a quo* e pelo e. TJSP são divergentes.

62. De um lado, os acórdãos recorridos aplicaram a proibição prevista no art. 43 da LRF a pessoa que não se inclui no rol previsto no disposto, ao passo que, no acórdão paradigma, entendeu-se que a aplicação do art. 43 da LRF deve ser restritiva por se tratar de uma norma que restringe direitos.

63. A tabela a seguir permite visualizar as situações similares e as conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma do e. TJSP:

<u>Acórdãos Recorridos</u>	<u>Acórdão Paradigma</u>
<u>Premissa fática convergente</u>	
<i>“Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS) e JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA em face da sentença proferida nos autos da <u>recuperação extrajudicial</u> ajuizada pelos dois primeiros recorrentes”.</i>	<i>“Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.474/2.475, que, nos autos do PEDIDO DE <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>, requerido por AVÍCOLA DACAR LTDA, determinou o tolhimento do direito de voto à credora ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA, desconsiderando-o para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação, mas preservada sua participação e direito de voz nas Assembléias Gerais de Credores”.</i>

<p><i>“A <u>questão principal relaciona-se ao credor MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA</u>, pois só esse agente, isolado, foi incluído na classe III (crédito quirografário) como detentor de R\$ 13.089.552,39, em ambas as listas, quais sejam, FIGUEIRENSE FC e FIGUEIRENSE LTDA”.</i></p> <p><i>Especificamente em relação à possibilidade de cessão do crédito e o consequente uso para fins de composição do quórum/votação, reputo imprescindível citar trechos da obra de autoria de Marcelo Barbosa Sacramone, pois constantemente ressaltado nas deliberações apresentadas nos autos de origem. E a necessidade de reprodução do seu raciocínio é fundamental justamente para corroborar a <u>impossibilidade de composição do quórum/votação do crédito titularizado pelo cessionário MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA</u>, embora as citações no curso do processo de origem tenham sido lançadas para supostamente autorizar o cômputo”.</i></p>	<p><i>“A leitura dos autos torna indene de dúvidas a relação de parentesco de que partilham os sócios da agravante “Maria Vanderléia Pavan de Campos” e “José Orlando Jesus de Campos” e o sócio da recuperanda “Alcides Pavan”, afirmando expressamente a credora, à fl. 14 destes autos, tratar-se, respectivamente, de filha e genro deste, portanto, descendente e parente afim de primeiro grau, <u>o que, contudo, não enseja a aplicação do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/95 à espécie”.</u></i></p>
--	---

Conclusões divergentes

<p><i>“Diante de todas essas ponderações fáticas, forçoso concluir pela <u>impossibilidade de computar, no quórum de formação do crédito respectivo e de anuência aos termos propostos, o crédito titularizado por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, agente cessionário de parte relacionada e detentor de aproximadamente 50% do montante descrito na Classe III em ambas as listas (quirografários), originário de acionista</u></i></p>	<p><i>“Como se infere do excerto legal acima transcrito, disciplinou o legislador pontuais restrições aos direitos daqueles credores que se enquadram nas hipóteses assinaladas, sendo que, nestes casos, não titularizam o direito ao voto, mas tão somente à voz durante a realização de Assembleia, e, por consequência, desconsiderados serão seus créditos para fins de verificação do quórum necessário para abertura da sessão, bem como para as</i></p>
--	---

<p>titular de 95% do capital social de uma das recuperandas, nos termos dos <u>arts. 43, 163, § 3º, II, e 164, § 3º, I e III, e §§5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005</u>”.</p>	<p><i>deliberações votadas. Sobreleva anotar que, tratando-se de exceção à regra do direito ao voto de credor em Assembleia Geral de Credores, a interpretação deve ser feita de forma restritiva, não comportando interpretação extensiva ou analógica, tal como devem ser interpretadas as disposições restritivas de direito”.</i></p> <p><i>“As hipóteses de conflito de interesses do artigo 43 são de <u>cunho formal</u>, de maneira que seu enquadramento, que não se configurou no caso concreto, presume a existência do conflito de interesses independente de comprovação da sua efetiva ocorrência. Nada impedia, no entanto, que a agravante trouxesse aos autos circunstâncias que comprovassem a existência de conflito material de interesses, o que não ocorreu no caso sob análise”.</i></p>
--	---

64. Portanto, resta concluir que os acórdãos recorridos violaram (i) os artigos 43, 163, §3º, inciso II da LRF, na medida em que deram interpretação extensiva aos dispositivos em questão, impedindo que um crédito fosse computado no quórum de homologação do Plano de RE, mesmo sendo pertencente a credor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 43 da LRF, (ii) o art. 287 do Código Civil, pois considerou o direito de anuir ao Plano de RE e ter o crédito computado no quórum de aprovação como um “direito acessório” do crédito, quando na realidade é um poder processual relacionado ao procedimento concursal – e que da existência de um processo dessa natureza depende para se constituir.

65. Além disso, os acórdãos deram ao art. 43 da LRF interpretação diversa daquela que lhe foi conferida pelo e. TJSP, conforme se infere do acórdão paradigma.

PEDIDO LIMINAR:

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

66. Em razão do acima exposto, mostra-se indispensável a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, tendo em vista o inegável risco de serem perpetrados danos graves, de impossível reparação, e pela demonstração da probabilidade de provimento do recurso, à luz do que dispõem o art. 300 e o art. 1.029, §5º, III do CPC.

67. Os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso estão preenchidos.

68. Quanto à probabilidade do direito, a relevância dos argumentos foi efetivamente demonstrada nos capítulos anteriores.

69. Isto porque restou devidamente comprovado que os acórdãos recorridos violaram os artigos 43, 163, §3º, inciso II da LRF, na medida em que deram solução jurídica ao caso a partir de uma interpretação extensiva indevida aos dispositivos em questão, impedindo que um crédito fosse computado no quórum de aprovação do Plano de RE do Figueirense, mesmo sendo pertencente a credor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 43 da LRF.

70. Além disso, demonstrou-se que os acórdãos recorridos violaram o art. 287 do Código Civil.

71. O e. Tribunal *a quo* entendeu que o direito de anuir ao Plano de RE, e ter o crédito computado no quórum de aprovação do Plano de RE, se trataria de um “direito acessório” ao direito de crédito. Ocorre que o direito de anuir ao Plano de RE não se trata de um “direito acessório” ao direito de crédito, mas sim um poder processual

relacionado ao procedimento concursal, não havendo qualquer justificativa para impedir que o cessionário (desimpedido, sem qualquer relação com o devedor) anua com o Plano de RE e tenha o seu crédito computado no quórum de aprovação.

72. Por fim, demonstrou-se que o e. TJSP julgou caso similar e conferiu ao art. 43 da LRF interpretação diversa da que lhe foi dada pelo e. Tribunal *a quo*, pois entendeu que a aplicação do dispositivo em questão deve ser restritiva (por se tratar de uma norma que restringe direitos).

73. Estando devidamente comprovada a probabilidade do direito, passa-se a demonstrar o notório risco de dano irreparável ao Figueirense e ao próprio mercado de crédito caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido.

74. Consoante já se disse como justificativa para que o recurso seja admitido por envolver relevante matéria de direito federal infraconstitucional, o acórdão objeto deste recurso especial gerou impactos significativos no mercado brasileiro, pois, a partir de uma premissa juridicamente incorreta, trouxe insegurança jurídica para os operadores do mercado de cessão e aquisição de créditos.

75. Também como já afirmado, o acórdão objurgado por este recurso especial acabou por criar limitações não previstas em lei no que diz respeito ao exercício de poderes processuais decorrentes da titularidade de crédito, trazendo enorme insegurança jurídica para operações que são corriqueiras no dia-a-dia, desestimulando a realização de operações que envolvem créditos que um dia possam ter sido detidos por pessoas que poderiam, em tese, se enquadrar nas hipóteses taxativamente previstas no art. 43 da LRF.

76. Em razão da rejeição à homologação do Plano de RE pelo e. Tribunal *a quo*, diversos credores ajuizaram (ou estão na iminência de ajuizar) execuções em face do Figueirense. Do mesmo modo, as execuções que estavam suspensas poderão ser retomadas a qualquer momento.

77. Assim, sem a medida aqui requerida, o patrimônio do Figueirense estará exposto a medidas constritivas que poderão vir a ser deferidas nos respectivos processos executivos.

78. Considerando que a dívida do Figueirense perfaz a importância de aproximadamente R\$ 180 milhões, não é difícil imaginar que a continuidade desses processos tem o potencial de comprometer o patrimônio do Figueirense, aprofundando as dificuldades que foram (e em partes ainda vêm sendo) enfrentadas.

79. Assim, a manutenção dos acórdãos recorridos na forma em que se encontra atualmente, com a rejeição do Plano de RE, representa risco iminente de restar irrevogavelmente comprometido o patrimônio do Figueirense, e dos próprios agentes (a associação e a sociedade), em razão da possibilidade de não restarem ativos que assegurem a sua sobrevivência.

80. Sim, porque, como sói acontecer em situações deste tipo, a não concessão de efeito suspensivo significará que o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. estarão vulneráveis a ataques de credores, em que prevalecerá a lógica da *corrida aos ativos*, prestigiando os credores mais rápidos em detrimento dos demais. A única forma de preservar os ativos do Figueirense neste momento passa pela concessão do efeito suspensivo que, no final do dia, é uma forma de preservar os direitos dos próprios credores – em sua grande maioria credores de natureza trabalhista –, em especial o direito ao tratamento paritário.

81. Por fim, e à luz do que dispõe o art. 300, §3º do CPC, inexistente o mais ínfimo *periculum in mora* reverso, já que não há qualquer risco de dano aos credores do Figueirense em caso de concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado. Neste ponto, importante lembrar que os credores titulares da maior parte dos créditos expressamente concordaram com o Plano de RE do Figueirense e assinaram termos de adesão para formalizar essa anuência.

82. Na remota hipótese de este recurso especial ser desprovido, os credores poderão retomar ou ajuizar execuções contra o Figueirense – instituição centenária e que tende à eternidade –, não havendo risco de que venha a desaparecer.

83. Pelo exposto, requer-se que esta i. Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina conceda efeito suspensivo a este recurso especial, para fiquem suspensos os efeitos dos acórdãos recorridos, ao menos até que o recurso seja distribuído e o pedido possa ser reavaliado pelo Ministro designado como Relator no âmbito do e. STJ.

* * * *

CONCLUSÃO E PEDIDOS

84. Ante todo o exposto, requerem a esta i. Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que seja desde logo atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 300 e 1.029, §5º, III do CPC, fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão que rejeitou o Plano de RE do Figueirense, uma vez que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano – sem que haja risco de perecimento de direitos ou de danos graves de difícil reparação para os credores – ao menos até que o recurso seja distribuído e o pedido possa ser reavaliado pelo Relator deste recurso especial no âmbito do e. STJ.

85. Além disso, no que diz respeito ao mérito, requer-se ao e. STJ a admissão, a confirmação da decisão da Ilma. Terceira Vice-Presidência do e. TJSC que vier a atribuir efeito suspensivo, e o posterior provimento deste recurso, seja pela alínea ‘a’ ou pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, para reformar o acórdão recorrido, uma vez que violou (e, portanto, negou vigência a) os artigos 43, 163, §3º, inciso II da Lei 11.101/2005, e o art. 287 do Código Civil.

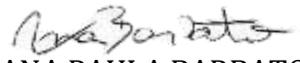
Nestes termos,

P. deferimento.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

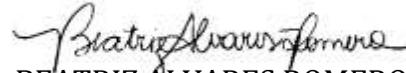

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


BEATRIZ ALVARES ROMERO
OAB/SP 425.101